



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

DECISÃO

Processo nº 0607983-54.2016.8.04.0001
Cautelar Inominada
Requerente:Ministério Público do Estado do Amazonas
RequeridoMunicípio de Manaus

Autos recebidos no plantão.

Cuida-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido liminar, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas** em face do **Município de Manaus** com o objetivo de suspender a cobrança de qualquer a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Manaus - IPTU, correspondente ao exercício de 2016, até final julgamento da ação principal, só se admitindo a cobrança de valores até o teto praticado no exercício de 2015.

Os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional.

Primeiramente, destaca-se que a temática debatida nos autos insere-se dentre as previstas na Resolução n. 42/2007 do Tribunal de Justiça, que confere ao juízo plantonista a análise de questões que não posam aguardar o trâmite ordinário do expediente forense regular.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a discussão cinge-se da majoração do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2016, sem apresentação de critérios capazes de justificar a cobrança, da forma que está sendo realizada, aos Contribuintes, em comparação ao exercício anterior.

A Lei Federal nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) em seu artigo 4º previu a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para evitar dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Tendo em vista o caráter subsidiário das normas processuais civis à Ação Civil Pública, consoante o art. 19 da Lei nº 7.347/85, aplicam-se os requisitos constantes nos art. 796 e seguintes do CPC, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Destarte o exame dos autos, está presente o *fumus boni iuris*, pois conforme os documentos acostados, verifico ausência de critérios definidores da cobrança do imposto, pois se constataram aumentos e diminuições na cobrança do IPTU, com violação aos princípios tributários e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez que o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Amazonas estão representando a coletividade, é salutar o questionamento da falta de parâmetros sobre a majoração do tributo, vez que não há notícia da aprovação de projeto de lei, em observância ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

Como observado nos documentos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos valores do metro quadrado dos imóveis juntados ao processo, constata-se o valor venal dos imóveis e valor do IPTU cobrado, em que alguns casos houve acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento) em relação ao valor do IPTU do exercício de 2015, evidenciando, assim, ao menos em princípio, o mascarado aumento de base de cálculo do citado tributo e não mera atualização monetária de modo que somente poderia ser realizado por lei específica, não por decreto, como demonstrado por meio de Diário Oficial do Município de Manaus, às fls. 123/124, violando o princípio da reserva legal.

Muito embora não seja ilegal o uso em Unidade Fiscal do Município – UFM como padrão de correção monetária, não ficou claro no Decreto nº 3.261/2016 de como a variação ultrapassou os limites da inflação oficial. Nada mais plausível a suspensão até que o Poder Executivo Municipal traga à baila tais parâmetros e justifique variações tão dispareas da cobrança de IPTU dos contribuintes, como comprovado nos autos pelos Requerentes.

Por sua vez, incontestável a existência de *periculum in mora* se não concedida a liminar pleiteada, tendo em vista que o vencimento está previsto para o dia 15/03/2016, da primeira parcela e/ ou cota única. Ademais, a população ficará sujeita ao imediato pagamento do tributo, e em caso de eventual acolhimento do pedido ao final da ação principal terá que adentrar com repetição de indébito nas vias ordinárias.

De outro modo, entendo que a falta de recolhimento do tributo que se reputa indevido sujeitará aos contribuintes à Dívida Ativa e ao posterior ajuizamento de execução fiscal com as medidas constritivas a ela inerentes.

Ao lume de todo o exposto, **DEFIRO** a suspensão, imediata, da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

cobrança de qualquer valor a título de Imposto Predial e Territorial do Município de Manaus – IPTU, correspondente ao exercício de 2016, até final julgamento da ação principal, admitindo-se apenas a cobrança de valores até o teto praticado no exercício de 2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias-multa.

Cite-se o Município de Manaus, na pessoa de seu Representante Legal, para apresentar suas razões de contrariedade à inicial, indicando as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 802 do CPC.

Intimem-se acerca da presente Decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Após, remetam-se os autos ao Setor Distribuição, para as devidas providências.

Manaus, 11 de março de 2016.

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito Plantonista Portaria nº 378/2016 - PTJ